

Origem: Câmara Municipal de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010

Responsável: Nelson Gomes Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Campina Grande. Exercício de 2010. Déficit público. Atendimento parcial da LRF. Consignações não repassadas. Licitações não realizadas. Regularidade com ressalvas. Multa. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00652/12

<u>RELATÓRIO</u>

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Campina Grande**, relativa ao exercício de **2010**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. NELSON GOMES FILHO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 49/63, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$8.310.000,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$9.284.211,36;
- 3. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
 - 4. Os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
- 5. Os gastos do Poder Legislativo foram de 4,9% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
 - 6. A Auditoria ainda destacou as seguintes ocorrências a título de **irregularidades**:
 - 6.1. Realização de despesas através de dotação orçamentária sem saldo, no valor de R\$111.638,64;



- 6.2. Despesa não licitada no montante de R\$592.725,51, equivalente a 100% das despesas licitáveis e a 6,31% da despesa orçamentária total;
- 6.3. Déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro) no valor de R\$1.345.813,50;
- 6.4. Divergência de informações entre as receitas e despesas extra-orçamentárias registradas no anexo 13, anexo 17, SAGRES **e no** demonstrativo das origens e aplicações de recursos extra-orçamentários, são divergentes;
- 6.5. Diferença quanto às anotações em relação ao saldo para o exercício seguinte da dívida do anexo 17 **e** demonstrativo das origens e aplicações de recursos extraorçamentários **e** em relação ao passivo financeiro do balanço patrimonial anexo XIV;
- 6.6. Não recolhimento ao erário municipal das retenções de tributos;
- 6.7. A Câmara reteve e não recolheu a quem de direito, consignações no montante de R\$111.304,61;
- 6.8. Ausência de retenção e do recolhimento das contribuições previdenciárias dos Vereadores Sr. José Fernando Costa Carvalho e do Sr. Nelson Gomes Filho, no valor de R\$4.509,72, para cada um dos edis;
- 6.9. Despesas com encargos (juros/multa) por atraso no recolhimento de obrigações patronais ao INSS e com a UNIMED, no montante de R\$27.045,64, devendo tal montante ser ressarcido pelo gestor aos cofres municipais, tendo em vista ser de sua responsabilidade a ocorrência de atrasos dessa.

O Órgão Técnico ainda informou ter havido o atendimento parcial às disposições da LRF em vista do déficit orçamentário no montante de R\$105.583,87.

Em razão das conclusões, o interessado foi citado e apresentou justificativas de defesa de fls. 80/114. Após análise, a Auditoria manteve o entendimento sobre todas as eivas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavara do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo(a): julgamento irregular das contas; b) atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) imposição de multa; d) imputação de débito, no valor de R\$27.045,64, em razão de despesas com pagamento de juros e multas; e) comunicação à Receita Federal do Brasil acerca de eventual mácula relacionada ao não recolhimento das contribuições



previdenciárias; ef) recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

O processo foi agendado para esta sessão, com intimações.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). O Princípio Constitucional de Eficiência. In http://www.geocities.com.



"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".²

No caso dos presentes autos, não se pode considerar como irregularidade o **déficit orçamentário** verificado, pois, não comprometeu o equilíbrio das contas, por ter representado apenas 1,01% das transferências recebidas no exercício seguinte.

O interessado adotou providências com vistas a sanear a falha relativa à realização de despesas em dotação sem saldo suficiente ao solicitar do Prefeito, através de ofício, a suplementação do orçamento naquela dotação, em virtude da situação criada pelo desconto automático do parcelamento da dívida da Câmara com o INSS no repasse efetuado pela Prefeitura. Em consulta ao demonstrativo mensal acumulado da execução orçamentária, constante dos arquivos enviados pelo interessado, quando da apresentação da PCA, ao final do exercício, mesmo considerando tal despesa, havia dotação suficiente no orçamento geral da Câmara. Desta forma a falha pode ser desconsiderada.

Por sua vez, **a licitação**, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Das **despesas tidas como não licitadas** R\$57.200,00 se referem a serviços de contabilidade, cuja inexigibilidade é reconhecida por este Tribunal. Todavia, o processo enviado se refere ao exercício de 2008. A própria Auditoria reconhece as alegações do interessado, referentes à **ausência de licitações** para contratação de serviços telefônicos, no valor total de R\$282.278,11, conquanto estariam devidamente respaldadas se acompanhadas dos respectivos **processos de inexigibilidade**, no qual seriam explanados todos os argumentos do Gestor, quando da apresentação da

² VALE, Carlos. Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



defesa, de que as empresas contratadas possuem maior campo de cobertura na cidade de Campina Grande (inclusive áreas distritais e rurais), como também no Estado da Paraíba e cujos números dos celulares são antigos e conhecidos, tendo ampla divulgação no Município, e da não existência no ano de 2010 de portabilidade para o mesmo numero em outras operadoras de menor amplitude no mercado de telefonia. Ou seja, caberiam os atos de formalização exigidos da administração pública e demandados pela Lei 8.666/93.

No que tange aos demais procedimentos licitatórios reclamados pelo órgão Auditor, no valor total de R\$253.247,40, representando 2,7% da despesa orçamentária, estão listados no quadro abaixo:

Objeto	Fornecedor	Valor R\$
Cópias xerográficas e encadernações	Vários credores	50.110,38
Assessoria de imprensa	Universiti Portal de Comunicação e Entret. Ltda	40.500,00
Elaboração de folha de pagamento e manutenção de software da folha	LRL Tecnologia Ltda	27.590,00
Combustíveis	Vários credores	13.017,02
Publicidade	3W Comunicação e Marketing	10.000,00
	Ass. ComCarlos M. Macedo	15.000,00
	Digity-Elisangela S. Tavares Bezerra	15.000,00
	Gutemberg Simões	17.650,00
	Jote – Promoções e Publicidade Ltda	9.000,00
	Matracas Multimídia – Khesia Suille Paulino Ferreira	14.400,00
	Josenildo Costa da Silva	10.180,00
	Rádio e Televisão de Campina Grande	8.800,00
	Rainha Publicidade e Propaganda Ltda	10.000,00
	Santos Publicidade e Promoções Ltda	12.000,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO LICITADAS		253.247,40

Fonte: SAGRES(Documento Digitalizado TC nº 22072/11)

Contudo, nos autos, apesar da indicação de contratos sem licitação durante o exercício, não foram acusados excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Além do mais, os valores praticados em pequenos montantes por vez e a natureza dos objetos não atraem a imoderada reprovação das contas, à luz da jurisprudência da Corte, sem prejuízo de atrair **aplicação de multa**, nos moldes do art. 56, inciso II, da LCE 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), por inobservância da lei, pois tais despesas poderiam passar por um sistema de registro de preços ou outras alternativas prescritas na legislação.

A maior parte das dívidas que ocasionaram o **déficit financeiro** se refere a exercícios anteriores e que no exercício foi gerada dívida de R\$97.752,11, não comprometendo o equilíbrio financeiro da Câmara. Todavia, cabem recomendações ao atual gestor no sentido de buscar aprimorar a gestão fiscal, notadamente quanto à dívida fundada junto ao INSS e ao IPSEM, determinantes do



passivo a descoberto que, embora um pouco menor do que o do exercício anterior, somava, ao final de 2010, R\$6.775.053,41. Deve também repassar a totalidade **das consignações e tributos municipais retidos**, pois, no exercício, não foram repassados valores no montante de R\$111.304,61.

Os documentos relativos aos rendimentos enviados com a defesa suprem a falha relativa à **ausência de retenção e do recolhimento das contribuições previdenciárias** dos Vereadores, pois, restou comprovado o recolhimento no limite máximo ao INSS.

Em vista de reiteradas decisões desta Corte, não cabe imputação de débito ao Gestor por **pagamento de encargos sobre contas pagas em atraso**. Cabe, porém, recomendação no sentido de buscar adimplir os compromissos no devido período, evitando tais situações.

As incompatibilidades de informações detectadas não comprometeram a análise das contas, cabendo, porém, recomendação, visando a não repetição da falha.

Como se vê, as falhas não são daquelas que levam o Tribunal à imoderada reprovação das contas, mas atraindo aplicação de multa em virtude do conjunto de eivas.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor NELSON GOMES FILHO, relativa ao exercício de 2010, decida: a) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit apurado); b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; c) APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor NELSON GOMES FILHO, em virtude da ausência de processos licitatórios quando exigíveis, ASSINANDO-LHE o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) RECOMENDAR ao atual gestor um melhor acompanhamento dos gastos, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro, além de evitar atrasos em honrar os compromissos; e e) INFORMAR ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02717/11**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor NELSON GOMES FILHO, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, compondo a votação o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: a) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit apurado); b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; c) APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor NELSON GOMES FILHO, em virtude da ausência de processos licitatórios quando exigíveis, ASSINANDO-LHE o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) RECOMENDAR ao atual gestor um melhor acompanhamento dos gastos, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro, além de evitar atrasos em honrar os compromissos; e e) **INFORMAR** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR



Sheyla Barreto Braga de QueirozPROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO